



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.059, DE 2022** **(Do Sr. Nereu Crispim)**

Estabelece a isenção do pagamento e vedação de cobrança de taxas e despesas, no âmbito do Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos (PNSE), para realização de zoonoses monitoradas, sempre que exigido diagnóstico pelo Poder Público, nas ações, projetos e campanhas de vigilância, prevenção e controle do contágio nas doenças de Mormo e de Anemia Infecciosa Equina (AIE), e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2022**  
**(Do Senhor Nereu Crispim – PSD/RS)**

Apresentação: 14/07/2022 17:56 - Mesa

PL n.2059/2022

Estabelece a isenção do pagamento e vedação de cobrança de taxas e despesas, no âmbito do Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos (PNSE), para realização de zoonoses monitoradas, sempre que exigido diagnóstico pelo Poder Público, nas ações, projetos e campanhas de vigilância, prevenção e controle do contágio nas doenças de Mormo e de Anemia Infecciosa Equina (AIE), e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º** Institui a isenção do pagamento e vedação de cobrança de taxas e despesas, no âmbito do Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos (PNSE), para realização de zoonoses monitoradas, sempre que exigido diagnóstico pelo Poder Público, nas ações, projetos e campanhas de vigilância, prevenção e controle do contágio de agentes bacterianos e virais, doenças infectocontagiosas e de defesa da saúde pública, nos seguintes patógenos:

I – Mormo, em animais equídeos, causada pela bactéria *Burkholderia mallei*; e



\* C D 2 2 1 2 1 9 5 9 6 5 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS**

II – Anemia Infecciosa Equina (AIE), causada por um Lentivirus.

**Parágrafo único:** A isenção de pagamento pelo particular e a vedação de cobrança pelo poder público, de que tratam este artigo, compreendem:

I – os exames individuais ou em plantéis, de diagnóstico laboratorial, com ou sem apresentação de sinais clínicos, com vistas às ações preventivas em animais equídeos;

II – o tratamento alopático e aplicação de produtos biológicos (vacinas), se disponíveis para as referidas doenças;

III – adoção dos procedimentos prescritos aos animais sorologicamente positivos; e

IV - os procedimentos de defesa da saúde pública e de controle de doenças necessários para limitar a disseminação e promover a eliminação dos agentes identificados, nos equídeos portadores dessas enfermidades, no ambiente e nos vetores mecânicos.

**Art. 2º** Compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no âmbito das atividades de inspeção, fiscalização, vigilância e defesa sanitária animal do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, garantir que as autoridades das instâncias Central, Intermediárias e Locais, de acordo com suas competências, ao dispor sobre a fixação da Política de Defesa Sanitária animal, regulamentem, a realização de exames laboratoriais para a verificação de incidência de mormo e de anemia infecciosa em animais, bem como a realização de convênios com laboratórios





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS**

particulares, nos termos definidos nesta lei, independente da exigência de pagamento de taxas ou despesas.

**Art. 3º** O Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária manterá serviço de promoção de saúde animal, prevenção, controle e erradicação das doenças de que tratam esta lei a fim de evitar que possam causar danos à produtividade animal, à economia, à sanidade agropecuária e à saúde pública, e desenvolverá, nos termos previstos nos arts. 1º e 2º, as seguintes atividades, respeitando as atribuições de cada Instância do Sistema, de acordo com a legislação vigente:

- I - avaliação de riscos e controle de trânsito de animais;
- II - elaboração de políticas, normas e diretrizes para os programas de prevenção, controle e erradicação, objetivando o estabelecimento de área livre ou controlada;
- III - programação, coordenação e execução de ações de vigilância zoossanitária a serem observados no trânsito de animais equídeos;
- IV - elaboração de planos de contingência, de controle e de emergência;
- V - planejamento, coordenação e implementação do sistema de informação zoossanitária e banco de dados correspondente, com o objetivo de facilitar a coordenação das atividades, o intercâmbio de informações e a elaboração e execução de projetos comuns, de natureza municipal, estadual, intermunicipal e interestadual, a fim de evitar exigências redundantes e melhorar a eficiência;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS**

VI - planejamento, coordenação e realização de estudos epidemiológicos;

VII - realização de estudos e análises de dados zoossanitários e investigações epidemiológicas correspondentes, para subsidiar as ações de planejamento, avaliação e controle relacionadas aos programas sanitários e às estratégias para o desenvolvimento da política nacional;

VIII - programação, coordenação e execução da fiscalização do trânsito de animais, de materiais de multiplicação animal, de produtos destinados à alimentação animal, incluindo a aplicação de requisitos sanitários a serem observados na importação e exportação;

IX - planejamento, coordenação e execução de ações relacionadas às quarentenas animais e respectivos estabelecimentos quarentenários;

X - planejamento, coordenação e execução de ações relacionadas com a realização de exposições, feiras, leilões e outras aglomerações animais;

XI - estabelecimento de procedimentos de controle, em qualquer Instância do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, que auxiliem a gestão em saúde animal, a supervisão das atividades e a revisão do planejamento;

XII - designação e habilitação, em trabalho conjunto com o sistema de vigilância agropecuária internacional, de pontos específicos de entrada no território brasileiro de animais importados que exijam





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS**

notificação prévia à chegada, considerando o risco associado, acesso às instalações de controle e local apropriado para quarentena e presença de laboratório de apoio;

XIII - articulação com a rede de laboratórios credenciados, oficiais e acreditados nas atividades relacionadas à saúde animal, visando a elevar a qualidade e uniformidade dos resultados; e

XIV - coordenação do sistema de alerta zoossanitário para notificação de riscos para a saúde animal e para informações que facilitem ação de gestão dos riscos rápida e adequada.

**§1º** A importação de animais e de materiais de multiplicação animal, órgãos, tecidos e células animais, atenderão aos preceitos definidos por meio de análise de risco e procedimentos definidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior.

**§2º** A isenção prevista nesta Lei não isenta a obrigação do poder público do custeio das prestações realizadas por laboratórios conveniados.

**Art. 4º** Esta Lei autoriza ao Poder Público a fixar valor a título de indenização ao proprietário do equídeo, se o animal for utilizado para trabalho, de acordo com o valor médio do mercado nacional, na hipótese de não haver tratamento à enfermidade e a ação recomendada for de abatimento do animal infectado.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS**

Apresentação: 14/07/2022 17:56 - Mesa

**PL n.2059/2022**

## **JUSTIFICATIVA**

Dispõe sobre a fixação da Política de Defesa Sanitária animal e adota outras providências, no sentido de isentar o pagamento de taxas para a realização de exames em laboratório para a verificação de incidência de mormo e anemia infecciosa em animais e para a permissão de convênios com laboratórios particulares.

Exames de Mormo e Anemia animal são pagos, por exemplo, cerca de R\$120,00 por cavalo, cobrado de um TRIPILHEIRO simplesmente para sair com sua tropa para um evento, um dos cerca de 20 exames exigidos, assim como o é do Cabanheiro de cavalo crioulo e do Carrerista, entre outros. Somente no Estado do Rio Grande do Sul, mais de 250 mil cavalos fazem esses exames anualmente.

O epigrafado Projeto de Lei pretende dispor sobre a isenção de apenas 02 (dois) exames) na fixação da Política de Defesa Sanitária animal, no sentido de isentar o pagamento de taxas para a realização de exames laboratoriais para a verificação de incidência de mormo e de anemia infecciosa em animais.



\* C D 2 2 1 2 1 9 5 9 6 5 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS**

Segundo Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento (MAPA), mormo é uma zoonose infectocontagiosa causada pela bactéria *burkholderia mallei* que acomete primeiro os equídeos (cavalos, burros e mulas), pode ou não vir acompanhado de sinais clínicos e não há tratamento eficaz para eliminação do agente nos animais portadores e, pior, pode ser transmitida eventualmente a outros animais, inclusive ao ser humano. A doença é transmitida a seres humanos pelo contato com animais infectados.

A AIE (Anemia Infeciosa Equina) é uma doença infecciosa causada por um Lentivirus, podendo apresentar-se clinicamente sob as formas aguda, crônica e subclínica. A doença é caracterizada por episódios de febre recorrente, trombocitopenia, anemia, perda de peso rápida e edema dos membros inferiores. Contudo, os equídeos podem ser portadores do vírus sem a apresentação de sinais clínicos.

“Não há tratamento alopático nem produtos biológicos (vacinas) disponíveis para ambas as doenças. Dessa forma, após a conclusão do diagnóstico laboratorial, é necessário o sacrifício dos animais sorologicamente positivos. O diagnóstico dessas enfermidades pode salvar todo o plantel.

Como ainda não há vacina disponível contra essas doenças, a prevenção envolve a identificação e a eutanásia do animal infectado. Por isso, é importante a isenção para estimular a realização dos exames de mormo e de anemia infecciosa equina, que deve ser vista como uma ação preventiva no controle de doenças e na defesa da saúde pública, assim como





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS**

garantir ao proprietário que utiliza deo animal para fins de serviço, o direito à indenização por valor justo.

As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias a serem disponibilizadas n Orçamento Geral da União em virtude de ser matéria relacionada à política de defesa sanitária animal e também de saúde pública.

Para custear todas as despesas referentes aos programas oficiais de controle e erradicação de doenças, o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (serviço de defesa sanitária animal) deve atuar de maneira integrada (com os serviços de saúde pública) para assegurar maior efetividade dos controles oficiais, melhoria da sanidade agropecuária, a fim de garantir a saúde dos animais e de todos.

As ações de defesa sanitária animal devem vir ao encontro das necessidades gerais da população e da agropecuária, visando controlar as doenças que afetam as espécies com perdas econômicas e consequências para a saúde pública.

Ao isentar os custos de exames salvuardamos o enfoque na saúde pública, na sanidade do plantel, na manutenção dos status sanitário e na economia.

A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita pode ser justificada por razões de políticas públicas específicas, não há como negar que referida renúncia das taxas de exames são suportados por receitas próprias com recursos já destinados às medidas de vigilância, atenção, prevenção e combate da ocorrência das enfermidades.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS**

Essas são as razões da presente proposição, a que pede aos nobres pares o apoio pela aprovação.

Sala das Sessões,        de        de 2022

**DEPUTADO FEDERAL NEREU CRISPIM (PSD/RS)**

Apresentação: 14/07/2022 17:56 - Mesa

**PL n.2059/2022**



\* C D 2 2 1 2 1 9 5 9 6 5 0 0 \*